



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus **Processo nº** [REDACTED]

Relator(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Órgão Julgador: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Alexandre Pacheco Martins e Sueley Barbosa Silva, em favor de [REDACTED] (RG nº [REDACTED]), [REDACTED] (RG nº [REDACTED] e [REDACTED] (RG nº [REDACTED], alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito oficiante junto ao Plantão Judiciário Criminal da Capital no auto de prisão em flagrante nº 0003991-29.2017.8.26.0635 (incitação ao crime, tentativa de incêndio e explosão).

Segundo os impetrantes, os pacientes teriam sido presos em flagrante na data de 28 de abril de 2017, enquanto participavam de manifestações populares ocorridas na região do Itaquera. Nos exatos termos dos impetrantes, "*eles apenas teriam tentado fechar uma via pública e chamar atenção da população para a pauta da perda de direitos sociais nas reformas trabalhistas e previdenciárias em curso, cantando gritos de guerra e palavras de ordem e supostamente soltando rojões. Exerceram, enfim, aquilo que lhes garante o artigo 5º, IV, da Constituição Federal.*" (inicial, fls. 4, transcrição).

[REDACTED] teria tentado atear fogo a pneus colocados na via pública, bem como incentivado que outras pessoas também assim agissem, terminando preso em flagrante como incurso nos artigos 250, *caput*, c.c. 14, inciso II, e 286 do Código Penal. No mesmo contexto, [REDACTED] e [REDACTED] enquanto também incitavam terceiros à prática de crimes, teriam detonado rojões na direção dos policiais que buscavam conter o tumulto. Identificados, foram presos em flagrante da prática dos crimes dos artigos 251 e 286 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No dia seguinte, os defensores dos pacientes buscaram o relaxamento da prisão em flagrante junto ao Plantão Judiciário, o que foi indeferido, com homologação e decretação da preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Por considerarem que essa decisão causaria constrangimento ilegal, impetraram o presente *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes e a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, pedem a substituição da constrição cautelar por medidas alternativas mais brandas.

Argumentam que a decisão teria fundamento na gravidade abstrata do delito, ignorando que poucos seriam os elementos a suportarem autoria e materialidade. Ademais, entendem que não estariam presentes os fundamentos da prisão preventiva, mormente por se tratar de pessoas primárias e de bons antecedentes que ostentam vínculos com o distrito da culpa e exercem atividades lícitas de trabalho ou estudo.

Pleiteiam, ainda, a concessão da liminar para revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares alternativas, ao menos até o julgamento do mérito da impetração.

A liminar foi apresentada inicialmente em Plantão Judiciário de Segunda Instância, onde foi indeferida pelo preclaro Desembargador Mário Devienne Ferraz. Somente então vieram distribuídos a este Relator.

É caso de concessão da liminar, ainda que parcialmente.

De início, acuso o recebimento em gabinete de documento intitulado “Manifesto pela liberdade dos presos da greve geral”. Por vislumbrar evidente cunho político do seu conteúdo, deixo de realizar a juntada, determinando que permaneça apenas anexado à contracapa dos autos.

Isso porque, posto que se reconheça tratar-se de caso de rumorosa repercussão social, interpretado pela opinião pública de uma forma ou de outra de acordo com a visão política de quem o analisa, não é a Corte de Justiça sede



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada para essa espécie de debate.

Nos autos deste *habeas corpus*, aos olhos deste Relator, deve-se discutir apenas a decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos três pacientes à luz do caso concreto, mas com os mesmos parâmetros que se empregaria em caso semelhante que tivesse ocorrido em contexto diverso da alegada manifestação.

Se condutas como interditar ruas, queimar pneus e atirar rojões contra a polícia integram ou não o regular exercício do direito constitucional de livre manifestação é questão a ser debatida em outra seara. No momento cabe apenas apreciar a suficiência e o acerto da fundamentação empregada pela MM. Juíza de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva no caso concreto.

Logo de início, reputo inviável debater acerca da tipicidade ou da comprovação das condutas atribuídas aos pacientes no inquérito policial em questão. Diferentemente do que alegam os impetrantes, vislumbra-se no auto de prisão em flagrante prova da existência dos crimes e indícios de autoria.

Os pacientes foram presos em flagrante durante um confronto entre policiais e pessoas que, alegadamente, pretendiam manifestar-se contra decisões políticas da esfera federal.

██████████ é acusado de tentar incendiar pneus e foi surpreendido de posse de tochas e de um galão de gasolina. Confirmou que seu propósito no grupo de pessoas naquele dia era precisamente o de atear fogo a pneus no meio da rua (fls. 69, colhido na presença de advogado).

Quanto aos outros pacientes, há depoimento de vários policiais afirmando que estariam disparando rojões contra o agrupamento, com estouros cerca de dois ou três metros de distância. Apesar de negarem tê-lo feito, é imperativo admitir que existem nos autos indícios suficientes para o início das investigações.

Apesar disso, discordo da prisão preventiva no caso concreto, que foi decretada sem fundamentação suficiente.

Reitera-se que apenas se aplica ao caso concreto raciocínio idêntico ao que se realizaria em caso de menor repercussão, postas à parte pressões



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

políticas ou interferências ideológicas de quaisquer matizes.

Todos os pacientes são primários e não ostentam antecedentes criminais. Comprovaram, como foi possível até esse momento inicial, vinculação ao distrito da culpa e ocupação lícita. Não há qualquer esboço da intenção de esquivarem-se de eventual punição ou da tentativa de prejudicarem a instrução criminal. A ordem pública não está mais segura com os pacientes preventivamente encarcerados, já que não foi sequer aventada a hipótese de que seriam responsáveis pelo planejamento desse tipo de ação ou que detivessem o poder de convocar novos atos semelhantes aos que lhes foram atribuídos. Fora do contexto das ditas manifestações, o passado dos pacientes indica que não representam qualquer risco à ordem pública.

Desnecessário reafirmar que, no bojo do *habeas corpus*, especialmente no exame monocrático da liminar, não se está a averiguar a correção da capitulação dos fatos descritos nem sua cabal comprovação, o que demandará exame pelo Ministério Público e, eventualmente, instrução processual.

Para o momento, entendo que a prisão preventiva seja desproporcionalmente severa, violando o requisito negativo implícito da proporcionalidade da medida.

Afinal, ainda que sejam condenados às penas máximas previstas para os delitos de que ora são acusados (o que é bastante improvável, haja vista que circunstâncias pessoais parecem favoráveis) suas sanções mal atingiriam patamares compatíveis com início do cumprimento em regime inicial intermediário, tornando a prisão cautelar mais severa que a possível condenação definitiva.

Análise mais detida fica reservada ao julgamento do mérito da impetração. Até lá, suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a efetivação de eventual punição.

São aplicadas especificamente aquelas tipificadas nos incisos I, II e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal até o julgamento final do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

writ.

A primeira e a última, comparecimento periódico em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização, visam a garantir que os pacientes respondam às acusações e não tentem se furtar ao cumprimento de pena caso sejam processados e condenados.

A cautelar do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, “*proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações*” é imposta nesse caso específico para proibir que [REDACTED] e [REDACTED] frequentem manifestações populares semelhantes àquela em que foram presos.

Os três declararam ligações com o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, organizador do evento em que ocorreu a prisão: [REDACTED] disse que foi chamado pelo movimento para queimar pneus (fls. 65), [REDACTED] afirmou “ser ligado” ao MTST (fls. 66) e [REDACTED] declarou também dele participar (fls. 68). É público e notório que essa entidade vem convocando reiterados protestos que, não raramente (por motivos que não cabe aqui avaliar), degradingam em atos de violência.

Com isso, fica praticamente reduzido a zero o risco de reiteração delitativa e de novos atentados à ordem pública por atividades semelhantes aos que, em tese, praticaram. Enquanto são investigados – e eventualmente processados – por atos possivelmente criminosos praticados no alegado exercício do direito à manifestação, não podem exercê-lo livremente, pelo bem da coletividade.

Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado em favor de [REDACTED] (RG nº [REDACTED]), [REDACTED] (RG nº [REDACTED]) e [REDACTED] (RG nº [REDACTED]), que os advirta das medidas cautelares impostas, bem como da possibilidade de decretação de nova prisão preventiva em caso de serem elas descumpridas (artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Processe-se o feito, requisitando-se informações, com a máxima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

brevidade. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

Otávio de Almeida Toledo
Relator